

EMENDA N° – PLEN
(ao PLS nº 206, de 2017)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 206, de 2017, o seguinte artigo, incorporando-se, em decorrência, na respectiva cláusula revogatória, a revogação dos arts. 5º a 8º da Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015:

“Art. . O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito será definido com base nos gastos declarados, na respectiva circunscrição, na eleição para os mesmos cargos imediatamente anterior à promulgação desta Lei, observado o seguinte:

I – para o primeiro turno das eleições, o limite será de:

a) 50% (cinquenta por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve apenas um turno;

b) 35% (trinta e cinco por cento) do maior gasto declarado para o cargo, na circunscrição eleitoral em que houve dois turnos;

II – para o segundo turno das eleições, onde houver, o limite de gastos será de 20% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I.

§ 1º Nos Municípios de até dez mil eleitores, o limite de gastos será de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para Prefeito e de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para Vereador, ou o estabelecido no *caput* se for maior.

§ 2º O limite de gastos nas campanhas eleitorais dos candidatos às eleições para Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Vereador será de 50% (cinquenta por cento) do maior gasto contratado na circunscrição para o respectivo cargo na eleição imediatamente anterior à publicação desta Lei.

§ 3º Na definição dos limites mencionados no *caput* e nos §§ 1º e 2º, serão considerados os gastos realizados pelos candidatos e por partidos e comitês financeiros, se for o caso, nas campanhas de cada um deles.

SF/17909.09224-44


SF/17909.09224-44

§ 4º Caberá à Justiça Eleitoral, a partir das regras definidas neste artigo:

I – dar publicidade aos limites de gastos para cada cargo eletivo até 20 de julho do ano da eleição;

II – na primeira eleição subsequente à publicação desta Lei, atualizar monetariamente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE ou por índice que o substituir, os valores sobre os quais incidirão os percentuais de limites de gastos previstos neste artigo;

III – atualizar monetariamente, pelo INPC do IBGE ou por índice que o substituir, os limites de gastos nas eleições subsequentes.”

JUSTIFICAÇÃO

A principal preocupação do PLS nº 206, de 2017, tem sido o de buscar fontes para o financiamento das eleições. É indiscutível que se trata de questão que está a demandar debate e definição.

Entretanto, parece-nos que, mais importante, é determinar a redução dos gastos com as campanhas.

Nesse sentido, apresentamos a presente emenda, prevendo a redução desses limites, hoje fixados pela Lei nº 13.165, de 2015, em cerca de um terço.

Com isso, reduziremos a demanda de recursos para o financiamento das eleições, democratizando o pleito e permitindo que se dê ênfase no debate das ideias.

Sala das Sessões,

**Senadora Vanessa Grazziotin
PCdoB/AM**